



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo**

DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3074/2021

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se a presente Decisão sobre a já constatada entrega de Bens fora das especificações do Pregão Presencial 02/2021, por parte do Licitante VS MATOSO COMÉRCIO E SERVIÇO, deflagrada pelo Ofício CIPLTM nº 004/2021, de 20/12/2021, e abertura de procedimento visando sanear o Processo Administrativo em tela.

O Licitante VS MATOSO COMÉRCIO E SERVIÇO novamente reabriu matéria já apreciada e decidida, nos dias 20/12/2021, 22/12/2021 e 31/12/2021.

É o relatório do necessário. Decido:

O Licitante VS MATOSO COMÉRCIO E SERVIÇO não trouxe novos elementos capazes de alterar o decidido por esta Controladoria Interna, tratando-se de movimentação indevida da máquina administrativa.

Vê-se que as questões suscitadas foram analisadas e decididas de modo a afastar as teses do peticionante VS MATOSO COMÉRCIO E SERVIÇO, que insiste em reabri-las, com nítido caráter protelatório.

O direito de petição está sendo exercido de forma abusiva, a parte VS MATOSO COMÉRCIO E SERVIÇO exerce seu *jus spernandi*.

O Licitante VS MATOSO COMÉRCIO E SERVIÇO flerta com a má-fé, opondo resistência injustificada ao regular andamento do processo administrativo, insistindo em lançar mão de incidentes manifestamente inadmissíveis.

Considerando-se que o Licitante VS MATOSO COMÉRCIO E SERVIÇO não demonstra mínimo interesse em cumprir as regras editalícias, remeto a presente Decisão à Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa e Fiscal do Contrato, para que certifiquem conjuntamente se os prazos constantes no Edital foram cumpridos, inclusive na parte aplicável ao Fornecedor CIRLENE CARBONE RIBEIRO PINHEIRO.

Requeiro ainda seja certificado pela Comissão Permanente de Licitação e Fiscal do Contrato, conjuntamente, inclusive com auxílio de *expert*, caso necessário, a adequação dos demais itens licitados, tanto do Fornecedor VS MATOSO COMÉRCIO E SERVIÇO, quanto do Fornecedor CIRLENE CARBONE RIBEIRO PINHEIRO, às regras constantes no Edital.

No caso do descumprimento dos prazos, ou outra regra editalícia, e configurando-se o caso, recomendo a aplicação das penalidades previstas na cláusula 19 do Edital, observando-se devido processo legal, com fundamento no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalto que os responsáveis por conduzir as licitações devem atuar no eventual sancionamento, sob pena de responsabilização. Sempre que o servidor constatar a existência de infração às licitações ou contratos, nasce para ele a obrigação de agir, no sentido de instaurar procedimento específico visando à apuração dos fatos. A doutrina é unânime em afirmar que se trata de um poder, ou poder-dever decorrente de uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar da Administração.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONTROLADOR GERAL, 06 DE JANEIRO DE 2021.

**FELLIPE THURLER MACEDO
CONTROLADOR GERAL DO PODER LEGISLATIVO**

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal.